



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600277-93.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador KLEVER REGO LOUREIRO

REQUERENTE: JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS

Representantes do(a) REQUERENTE: LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

REQUERIDO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO

Representante do(a) REQUERIDO: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMENTA

EMENTA. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. REDE SOCIAL. INSTAGRAM. VÍDEO CÔMICO. ATOR SIMULANDO MARQUETEIRO. ALCUNHA PEJORATIVA "REINÃOZINHO". ESCÁRNIO E DESQUALIFICAÇÃO MORAL DE PRÉ-CANDIDATO. PUBLICAÇÃO COLABORATIVA (*COLLAB*). COAUTORIA E PRÉVIO CONHECIMENTO CONFIGURADOS. LIMITES DA CRÍTICA POLÍTICA E DA SÁTIRA. ADI 4451 DO STF. INAPLICABILIDADE DE IMUNIDADE ABSOLUTA. MEIO PROSCRITO NO PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO. MANUTENÇÃO DA MULTA NO MÍNIMO LEGAL. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos eleitorais interpostos contra decisão monocrática que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa, tornando definitiva a remoção de vídeo veiculado na rede social Instagram em regime de publicação colaborativa (*collab*) entre os perfis @nadico_maceio e @jhcdopovo, aplicando a cada representado multa individual de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e nos arts. 3º-A, 27 e 72, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

2. A publicação impugnada consistiu na veiculação de encenação teatral satírica simulando diálogo telefônico do marqueteiro do Senador da República e pré-candidato José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, alcunhando-o pejorativamente de "reinãozinho", associando sua figura à incapacidade moral de defesa pública, ao engano sistemático e ao atraso na entrega de obras públicas no Estado de Alagoas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a veiculação, no período de pré-campanha, de postagem de vídeo cômico atribuindo alcunha depreciativa e escárnio pessoal a pré-candidato, mediante ferramenta de colaboração (*collab*) entre perfil de produtora audiovisual e perfil de pré-candidato concorrente, extrapola os limites constitucionais da liberdade de manifestação, da crítica administrativa e da sátira política, configurando propaganda eleitoral antecipada negativa passível de multa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A propaganda eleitoral antecipada negativa resta caracterizada quando a manifestação veiculada no período de pré-campanha imputa fatos ou alcunhas que desqualificam a imagem e a honorabilidade de pré-candidato perante o eleitorado, gerando pedido de não voto por equivalência semântica, sendo prescindível a presença de pedido explícito de voto ou de fórmulas sacramentais de rejeição.

5. A utilização de roupagem jocosa, vídeo curto teatral ou recursos de sátira política não afasta a ilicitude quando a mensagem substancial desloca a crítica administrativa sobre atos de gestão para o ataque direto à pessoa do pré-candidato, reduzindo-o a objeto de chacota e degradando sua credibilidade perante a opinião pública.

6. O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.451/DF afastou a censura prévia ao humor nos meios de comunicação social, mas não outorgou salvo-conduto absoluto para a veiculação de expedientes que degradem a honra e a imagem dos participantes do processo eleitoral.

7. A vedação a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatas e candidatos (art. 72, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019) constitui princípio geral da propaganda eleitoral que se projeta sobre o período da pré-campanha por força do art. 3º-A da mesma norma regulamentar, caracterizando o uso de meio e forma proscritos.

8. A adesão à funcionalidade de publicação colaborativa (*collab*) no Instagram pressupõe aceitação expressa do perfil convidado, estabelecendo a coautoria, a ampla difusão coordenada e o inequívoco prévio conhecimento do beneficiário da propaganda negativa, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

9. A sanção pecuniária foi individualmente dosada no mínimo legal de R\$ 5.000,00 para cada representado, revelando-se proporcional e adequada à gravidade da conduta e ao alcance massivo da postagem nas redes sociais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recursos eleitorais conhecidos e desprovidos.

Tese de julgamento:

"1. A veiculação, no período de pré-campanha, de conteúdo cômico ou encenação teatral que atribui alcunha pejorativa e ridicularização pessoal a pré-candidato extrapola a liberdade de manifestação e a sátira política, caracterizando propaganda eleitoral antecipada negativa por ofensa à honra e à imagem.

2. A proteção constitucional ao humor e à crítica política (ADI nº 4.451/DF) não autoriza o escárnio pessoal direcionado a degradar a honorabilidade e a idoneidade moral de concorrente perante o corpo eleitoral.

3. A publicação conjunta de conteúdo eleitoral negativo por meio do recurso de colaboração (*collab*) em rede social configura coautoria e comprova o prévio conhecimento do pré-candidato beneficiário, atraindo a incidência da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos eleitorais interpostos por JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS e LEONARDO DE AQUINO TEIXEIRA e, no mérito, por maioria de votos, vencido o Desembargador Eleitoral Antônio José de Carvalho Araújo e Rodrigo Malta Prata Lima, em NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator designado para lavrar o acórdão, Desembargador Eleitoral Klever Rêgo Loureiro. Ausente, momentaneamente, a Desembargadora Eleitoral Natália França Von Sohsten. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 01/10/2026

Desembargador Eleitoral KLEVER REGO LOUREIRO

RELATÓRIO

Trata-se de recursos eleitorais interpostos por **JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS** (ID 10485367) e **LEONARDO DE AQUINO TEIXEIRA** (ID 10497078) em face da decisão monocrática de ID 10483345 que julgou procedentes os pedidos formulados na representação eleitoral por propaganda antecipada negativa ajuizada pelo **DIRETÓRIO ESTADUAL DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO EM ALAGOAS (MDB/AL)**.

Em sua petição inicial, a agremiação partidária representante aduziu que os representados veicularam e difundiram, em 17 de junho de 2026, no endereço eletrônico <https://www.instagram.com/reel/DZs5heAhch6/>, em regime de publicação colaborativa (*collab*) entre os perfis **@nadico_maceio** e **@jhcdopovo** na rede social Instagram, conteúdo audiovisual em formato de vídeo (*reels*) com encenação teatral dirigida contra o Senador da República e pré-candidato ao Governo do Estado de Alagoas, **José Renan Vasconcelos Calheiros Filho**.

Sustentou que a postagem, acompanhada da legenda "Marketing em ação" e das *hashtags* de municípios alagoanos, ostentou na abertura a inscrição "MARKETING DO REINÃOZINHO CHEGANDO EM ALAGOAS", estruturando encenação com ator que interpreta o marqueteiro do pré-candidato para, em tom de deboche e escárnio, alcunhá-lo pejorativamente de "reinãozinho" e imputar-lhe a pecha de gestor inábil e mentiroso, desfiando inventário de atrasos em obras públicas estaduais e impugnação de pesquisa eleitoral, acompanhada das falas:

"Fala, meu ex-ministro! Já cheguei aqui no aeroporto, viu? Já vi que eu vou ter muito trabalho com você. Claro que não foi o aeroporto de Maragogi, vocês não entregaram... Prometeram entregar... E o carro vai descer como lá no meio do mato? Os caras entregaram aqui o Renan e o Salgadinho, vocês não entregaram um aeroporto... Tá difícil defender. Sim, eu tô acompanhando as notícias, né? É, é... Estão falando muito que não foi entregue a L-220 de Arapiraca para Delmiro. Não... Não, não dá para fazer de IA, não, meu amigo. Pô, não é besta, não. Vai fazer tudo de IA, é bicho? Essa duplicação tá parecendo essa... Toda vez só fica para daqui a 4 anos, para daqui a 4 anos... Ninguém aguenta isso mais não. Eu quero saber o seguinte, vocês já arrumaram o meu hotel? Claro que eu vim sozinho, né? Como é que eu ia trazer os meninos tudinho que as creches crias

que foi prometida não foi nem entregue ainda, ninguém sabe se tem vaga, se não tem. Vou deixar os meninos onde para trabalhar? Na casa do Senhor? Quem tá falando aí? É o Tampas, é? Tá com a ideia? Bota aí no alto-falante. Fala Tampas, qual é a ideia? Distribuir PIX? Tu tá ficando doido, Tampas? Tu não viu a zoadá que deu esse negócio de sorteio de PIX? Tu tá em 1970? É o Silvio Santos? Não dá não, macho. Eu vi, eu vi que a pesquisa foi impugnada, sim. Mas também, meu amigo, o tribunal perguntou 'Foi com base em quê?', 'No povo.' 'Que povo?', aí vocês 'O povo aqui de casa.', aí é lasca, mano, aí não dá não bicho. É muito trabalho, tchau, tchau, tchau".

A tutela provisória de urgência foi deferida em parte para determinar a imediata remoção da postagem e devidamente confirmada na decisão ora recorrida.

O representado Leonardo de Aquino Teixeira opôs embargos de declaração (ID 10485228), os quais foram conhecidos e desprovidos pela decisão de ID 10495659, com expressa ratificação de que a procedência repousa no fundamento autônomo da ofensa à honra e imagem de pré-candidato.

Inconformados, os representados interpuseram os presentes recursos eleitorais. João Henrique Holanda Caldas pugna pela reforma da decisão monocrática alegando ausência de pedido explícito de voto, impossibilidade de extensão analógica do art. 72 da Resolução TSE nº 23.610/2019, legitimidade da sátira política, neutralidade da ferramenta *collab* e distinção em relação ao precedente da alcunha "Renóquio".

Por sua vez, Leonardo de Aquino Teixeira (ID 10497078) repisa as teses de atipicidade estrita, ausência de pedido de não voto, tutela da sátira política pela ADI nº 4.451/STF, caráter orgânico da manifestação e afastamento de engrenagem publicitária.

O Diretório Estadual do MDB/AL apresentou contrarrazões tempestivas aos recursos, defendendo a manutenção integral da decisão recorrida sob o fundamento de que a desqualificação pessoal do pré-candidato mediante escárnio e alcunha depreciativa macula a honra e caracteriza propaganda extemporânea negativa, corroborada pela coautoria no *collab* e pela estrutura audiovisual profissional.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral pronunciou-se pelo conhecimento e desprovimento de ambos os recursos eleitorais.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal, notadamente a tempestividade, a legitimidade e o interesse de agir, conheço dos recursos eleitorais interpostos por **JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS** e **LEONARDO DE AQUINO TEIXEIRA**.

A controvérsia devolvida a este Tribunal Regional Eleitoral consiste em verificar se a veiculação, em rede social durante a pré-campanha, de vídeo cômico encenando diálogo telefônico com o marqueteiro de pré-candidato para reduzi-lo à condição de "reinãozinho" e rotulá-lo como gestor incompetente e inábil, publicado em colaboração mútua (*collab*) entre perfil de profissional audiovisual e perfil oficial de concorrente político, configura propaganda eleitoral antecipada negativa passível de multa, ou se consubstancia legítimo exercício da crítica política e do humor amparado pelas garantias constitucionais.

Para o adequado deslinde da matéria, cumpre destacar o disposto no art. 36 da Lei nº 9.504/1997:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Completando o regramento, a Resolução TSE nº 23.610/2019 dispõe em seus arts. 3º-A, 27, caput e §§ 1º e 2º, e 72, § 1º:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo.

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57-A).

§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou quando divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-C desta Resolução.

§ 2º As manifestações de apoio ou crítica a partido político ou a candidata ou candidato ocorridas antes da data prevista no caput deste artigo, próprias do debate democrático, são regidas pela liberdade de manifestação.

Art. 72. Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos (Lei nº 9.504/1997, art. 53, caput).

§ 1º É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatas e candidatos, sujeitando-se o partido político, a federação ou a coligação que cometeu infração à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte ao da decisão nos termos dos arts. 51, IV, e 53, § 1º, da Lei nº 9.504/1997.

Fixadas as premissas normativas de regência, impõe-se o exame dos fundamentos fáticos e jurídicos controvertidos.

Analisando detidamente o acervo probatório constante dos autos, constata-se que a decisão

monocrática de procedência não comporta reforma.

A publicação veiculada no perfil @nadico_maceio, em colaboração com o perfil @jhcdopovo na rede social Instagram, ultrapassou as balizas que demarcam a livre manifestação do pensamento e a crítica política inerente ao debate democrático (arts. 5º, IV, e 220 da Constituição Federal), vez que o material impugnado não se limitou ao exame objetivo de atos administrativos ou à discussão sobre o cronograma de obras estaduais.

Ao contrário, a peça foi deliberadamente concebida para produzir o rebaixamento moral e pessoal do pré-candidato José Renan Vasconcelos Calheiros Filho perante o corpo eleitoral, atribuindo-lhe a alcunha jocosa de "reinãozinho" e construindo publicidade na qual seu suposto marqueteiro declara ser impossível defendê-lo diante de uma alegada rotina de mentiras e inaptidão pública.

A jurisprudência pacífica e consolidada do Tribunal Superior Eleitoral assentou que a configuração da propaganda eleitoral antecipada negativa prescinde da existência de pedido explícito de voto ou do uso de fórmulas sacramentais de não voto, aperfeiçoando-se o ilícito quando o conteúdo divulgado na pré-campanha veicula ofensas à honra e à imagem do pré-candidato aptas a induzir a rejeição eleitoral por equivalência semântica.

Nesse sentido, a orientação firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. OFENSA À HONRA E À IMAGEM DE PRETENSO CANDIDATO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto contra decisão por meio da qual neguei provimento ao agravo em recurso especial, em razão da incidência do enunciado n. 30 da Súmula do TSE. 2. Na origem, a Corte regional manteve a sentença de procedência dos pedidos formulados na representação por propaganda eleitoral antecipada negativa, em que condenado o agravante ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 3. No presente recurso, o agravante apresenta argumentos no sentido de que: (i) o conteúdo impugnado representa apenas crítica política ácida e mordaz à gestão municipal e ao apoio dado pelo então prefeito ao pré-candidato adversário, valendo-se de linguagem popular e de metáforas típicas do discurso político; (ii) a expressão "vocês vão passar mais 4 anos na chibata" é hiperbólica e não deve ser interpretada de forma literal, sendo uma figura de linguagem protegida pelo direito à liberdade de manifestação; e (iii) não houve imputação de fato sabidamente inverídico nem ofensa concreta à honra do pré-candidato, mas, sim, manifestação de opinião crítica dentro do debate democrático. II. Questão em discussão 4. A controvérsia cinge-se à propaganda eleitoral antecipada negativa realizada por meio da publicação de imagem manipulada nas redes sociais, em desacordo com o art. 36, da Lei n. 9.504/1997. III. Razões de decidir 5. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, para a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa, é necessária a presença de pelo menos um destes três requisitos: (i) pedido explícito de não voto; (ii) desqualificação da honra ou da imagem do pré-candidato; ou (iii) divulgação de fato sabidamente inverídico. 6. A veiculação, em rede social, de imagem manipulada de pretenso candidato, atribuindo-lhe as frases "Eu sou o candidato do Valim e do Português. Se a gente ganha vocês vão passar mais 4 anos na chibata!!!", extrapola os limites da liberdade de expressão, maculando a honra de outrem. 7. As razões do agravo interno são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, mantêm-se hígidos. IV. Dispositivo e tese. 8. Agravo interno a que se nega provimento. _____ Tese de julgamento: 1. Há propaganda eleitoral antecipada negativa quando o conteúdo da publicação extrapola a liberdade de expressão e ofende a honra ou a imagem de outrem. Legislação relevante citada: Lei n. 9.504/1997, arts. 36, § 3º, e 36-A. Jurisprudência

relevante citada: TSE, REspEl n. 0600408–42.2022.6.08.0000/ES, ministro Benedito Gonçalves, DJe de 11 de junho de 2024.(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060009553, Acórdão, Relator(a) Min. Nunes Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 20/10/2025.)

O precedente reafirma que a desqualificação da honorabilidade do pretense candidato na ambiência virtual transborda a liberdade de expressão e atrai a pronta atuação repressiva da Justiça Eleitoral.

Cumpra traçar a indispensável distinção entre a crítica administrativa legítima e a desqualificação pessoal ilícita. A crítica política protegida incide sobre o ato administrativo, a escolha pública, a decisão governamental ou a omissão documentalmente verificável.

Diversamente, como se denota de uma simples leitura da transcrição do vídeo, a peça sob exame operou sobre a pessoa do pré-candidato: deslocou a reflexão coletiva sobre obras para um espetáculo de escárnio pessoal, rotulando o agente público com diminutivo pejorativo e forjando a incapacidade moral de sua defesa pública.

Ademais, opera no caso o duplo fundamento integrado de ilicitude. A par da ofensa à honra e à imagem tutelada no art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, a conduta amolda-se à vedação de propaganda antecipada veiculada por meio ou forma proscrita (art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019).

Com efeito, a vedação de expedientes destinados a degradar ou ridicularizar candidatas e candidatos, insculpida no art. 72, § 1º, da citada resolução, encerra princípio geral informador do debate eleitoral, aplicável a todos os meios de divulgação na pré-campanha, visto que aquilo que é vedado no período eleitoral próprio não pode ser admitido antes dele.

A tese defensiva que busca amparo irrestrito no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.451/DF pelo Supremo Tribunal Federal não socorre os recorrentes. A orientação firmada pela Suprema Corte afastou a censura prévia genérica ao humor e à sátira política nos veículos de comunicação social, mas assentou categoricamente que o gênero humorístico não outorga imunidade absoluta para a veiculação de imputações desonrosas, ataques pessoais e esquemas coordenados de degradação da imagem de atores políticos na disputa eleitoral.

Da mesma forma, não merece prosperar o argumento recursal fundado na proteção mitigada da honra do homem público ou na sujeição a escrutínio rigoroso.

Conquanto a figura pública esteja naturalmente exposta a juízos de valor severos e cobranças contundentes quanto à sua gestão, essa atenuação diz respeito à apreciação de suas propostas e condutas administrativas, não conferindo salvo-conduto para a produção de escárnio pessoal estruturado e difusão de apelidos depreciativos com a finalidade de corroer artificialmente sua honorabilidade perante o eleitorado.

Sobre os limites da manifestação crítica e a ilicitude de postagens que extrapolam a livre expressão para macular a honra de pré-candidato na pré-campanha, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu:

EMENTA: AGRAVO. CONVERSÃO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA. DEPUTADO ESTADUAL. MATÉRIA VEICULADA EM WEBSITE. GRAVE OFENSA À HONRA OU IMAGEM. CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. Recurso

especial interposto por jornalista contra aresto unânime em que o TRE/ES, nos autos de representação por suposta prática de propaganda extemporânea negativa ajuizada por então pré-candidato ao cargo de deputado estadual do Espírito Santo nas Eleições 2022, reconheceu o ilícito e impôs multa de R\$ 5.000,00 ao recorrente. 2. O ponto atinente à hipotética suspeição de membro do TRE/ES não foi objeto de debate na origem, o que impede o seu conhecimento em recurso especial por ausência de prequestionamento. Incidência do Verbete Sumular nº 72 do TSE. 3. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. 4. No caso, o TRE/ES consignou que "as publicações realizadas referiram-se ao Recorrido [pré-candidato] de forma clara e nominal [...]. As críticas e mensagens propagadas mencionam crimes, imputando-os ao Recorrido. As expressões e palavras utilizadas pelo Recorrente ofendem o Recorrido, consubstanciando discurso de ódio passível de enquadramento no campo da propaganda eleitoral antecipada negativa. Entende-se, assim, que exorbitou o Recorrente dos lídimos limites do seu direito à liberdade de expressão". 5. A compreensão externada pela Corte de origem está alinhada à jurisprudência desta Corte Superior. Por outro lado, o teor das postagens impugnadas não foi transcrito na moldura fática do aresto a quo e, ademais, o recorrente não suscitou ofensa ao art. 275 do CE no apelo nobre. 6. A reforma do aresto - para reconhecer que o recorrente não teria extrapolado o direito de liberdade de expressão - demandaria o reexame de fatos e provas, providência inviável em recurso especial, conforme o Enunciado nº 24 da Súmula do TSE. 7. Agravo provido para conhecer em parte do recurso especial e a ele negar provimento.(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº060040842, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Relator Designado(a) Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 11/06/2024.)

O julgado transcrito confirma que a liberdade de manifestação encontra limite inultrapassável na dignidade da pessoa humana e na preservação da imagem dos concorrentes, impondo-se a confirmação da condenação quando configurado o abuso do direito de crítica.

Nessa perspectiva, revela-se improcedente o *distinguishing* sustentado pela defesa técnica em relação ao precedente deste Regional firmado na Representação nº 0600272-71.2026.6.02.0000 (caso "Renóquio"). A essência da ilicitude eleitoral reside no resultado comunicativo que reduz o pré-candidato a objeto de chacota e desqualificação pessoal perante o eleitorado, sendo irrelevante a circunstância instrumental de a peça ter sido produzida por encenação teatral com ator em vez de manipulação digital direta de feições faciais. A mudança do suporte técnico empregado não desfigura a identidade substancial do ilícito praticado.

No tocante à responsabilidade dos representados, os elementos de convicção constantes nos autos demonstram com clareza a coautoria e o prévio conhecimento de ambos os recorrentes.

A titularidade e a administração do perfil @nadico_maceio pelo recorrente Leonardo de Aquino Teixeira restaram incontroversas, diante das informações técnicas fornecidas pela Meta Platforms, Inc. (ID 10477716) e dos efeitos materiais da revelia decretada na origem (ID 10478493). Ademais, afasta-se a tese de manifestação cidadã espontânea e isolada, porquanto o recorrente é titular de empresa individual (MEI) com atividade econômica voltada especificamente à pós-produção audiovisual (CNAE J-5912-0/99), aberta em 15/10/2025 às vésperas do pleito, evidenciando produção profissional com legenda autoral anunciando "Marketing em ação".

De igual modo, a responsabilidade do recorrente João Henrique Holanda Caldas resta plenamente configurada. A ferramenta de colaboração (*collab*) na rede social Instagram não constitui mero recurso neutro de exibição, mas mecanismo que exige a aceitação ativa e voluntária do perfil

convidado para que a publicação seja exibida simultaneamente em sua linha do tempo oficial.

Desse modo, ao anuir com a veiculação da postagem em sua conta oficial @jhcdopovo, o recorrente aderiu formalmente ao ato de divulgação e coautoria, evidenciando o seu prévio conhecimento e beneficiando-se diretamente da propaganda negativa dirigida contra o seu adversário político.

Acerca da caracterização da propaganda eleitoral antecipada irregular e da responsabilidade decorrente do inequívoco prévio conhecimento do beneficiário da divulgação, colhe-se o seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. SENADOR. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ARTS. 39, § 8º, DA LEI 9.504/97 E 26, §1º, DA RES.–TSE 23.610/2019. BANNERS JUSTAPOSTOS. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. PRÉVIO CONHECIMENTO. COMPROVAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisum monocrático, manteve-se aresto do TRE/GO em que se confirmou a condenação do agravante, candidato ao cargo de senador por Goiás nas Eleições 2022, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, solidária com outros representados, pela divulgação de propaganda eleitoral com efeito de outdoor, em desacordo com os arts. 39, § 8º, da Lei 9.504/97 e 26, § 1º, da Res.–TSE 23.610/2019. 2. No agravo, não se questiona a natureza irregular da propaganda, mas apenas a falta de responsabilidade do agravante pelo ilícito, uma vez que não teria sido comprovado o seu prévio conhecimento a respeito da conduta irregular. 3. Nos termos do art. 40–B, parágrafo único, segunda parte, da Lei 9.504/97, "[a] responsabilidade do candidato estará demonstrada [...] se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda". Precedentes. 4. Na espécie, o TRE/GO consignou, a partir das provas dos autos, que o agravante teve prévio conhecimento da publicidade, visto que a afixação dos banners exigiu gasto de campanha e confecção gráfica, concluindo-se que o material foi entregue ao dono do imóvel pelos candidatos. 5. O precedente trazido a título de dissídio pretoriano possui contornos fáticos diversos, na medida em que se trata de campanha com dimensão geográfica em muito superior (cargo de presidente da República) e, ademais, naquele caso os outdoors foram afixados por iniciativa e responsabilidade de cooperativa de produtores rurais. 6. Agravo interno a que se nega provimento.(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060346286, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 03/11/2023.)

O precedente ratifica a responsabilidade do beneficiário quando as circunstâncias fáticas evidenciam a impossibilidade de não ter conhecimento da peça publicitária veiculada em seu favor.

Por fim, no tocante à sanção pecuniária, impõe-se a integral manutenção da decisão monocrática que fixou a multa eleitoral no valor individual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada representado.

O montante estabelecido pelo juízo de origem corresponde ao piso legal taxativamente previsto no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, revelando-se rigorosamente proporcional, razoável e compatível com a gravidade da conduta e o alcance verificado nas redes sociais, inexistindo qualquer excesso a ser reparado.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de **CONHECER** dos recursos eleitorais interpostos por **JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS** e **LEONARDO DE AQUINO TEIXEIRA** e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão monocrática recorrida que julgou procedente a representação, confirmou em definitivo a remoção da publicação impugnada e condenou cada um dos representados ao

pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É como voto.

Desembargador Eleitoral KLEVER REGO LOUREIRO

Relator designado

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

1. Peço vênia ao eminente Relator para divergir da solução proposta. Acompanho Sua Excelência quanto ao conhecimento dos recursos eleitorais interpostos por João Henrique Holanda Caldas e Leonardo de Aquino Teixeira, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade. No mérito, contudo, entendo que a publicação impugnada, embora possua inequívoco conteúdo político-eleitoral, empregue linguagem jocosa e tenha finalidade crítica em relação ao pré-candidato Renan Filho, não ultrapassou o limite jurídico necessário à configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa.

2. A sentença recorrida julgou procedente a representação, confirmou a ordem de remoção do vídeo e condenou cada representado ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00. A conclusão assentou-se, essencialmente, em dois fundamentos: a suposta desqualificação pessoal do pré-candidato, mediante a utilização da alcunha “reinãozinho” e da encenação teatral, e o enquadramento da ridicularização como “meio ou forma proscrita”, por aplicação conjugada dos arts. 3º-A e 72, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

3. O voto apresentado pelo Relator mantém essa compreensão, ao considerar que a peça teria produzido rebaixamento moral do pré-candidato e que a vedação à degradação ou ridicularização prevista no art. 72, § 1º, constituiria princípio geral da propaganda eleitoral, projetável sobre a pré-campanha e sobre as redes sociais.

4. A divergência não parte da premissa de que a liberdade de expressão seja absoluta, tampouco de que o humor eleitoral esteja imune ao controle jurisdicional. A questão é mais restrita e consiste em verificar se os fatos efetivamente demonstrados nos autos preenchem algum dos pressupostos específicos que autorizam a incidência da sanção prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

5. Essa distinção é necessária porque a existência de conteúdo eleitoral negativo, a intenção de produzir desgaste político e até mesmo a utilização de linguagem depreciativa não constituem, isoladamente, propaganda antecipada ilícita. A pré-campanha é período juridicamente aberto à crítica política, de modo que a intervenção sancionatória exige elemento adicional capaz de retirar a manifestação desse espaço de proteção.

6. A Lei nº 9.504/1997 estabelece como premissa do regime da pré-campanha:

Art. 36-A. “Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto [...]”.

7. A Resolução TSE nº 23.610/2019, por sua vez, considera propaganda antecipada passível de multa a mensagem extemporânea que contenha pedido explícito de voto ou veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito durante a campanha. Ao tratar especificamente das manifestações na internet antes do início da propaganda eleitoral, porém, a mesma resolução estabelece:

Art. 27, § 2º. “[...] próprias do debate democrático, são regidas pela liberdade de manifestação.”

8. A leitura conjugada dessas normas impede que toda manifestação politicamente desfavorável seja convertida em ilícito. A liberdade de manifestação integra a disciplina positiva da pré-campanha, e sua restrição depende da presença concreta de hipótese constitucional e legalmente justificável.

9. A jurisprudência recente do Tribunal Superior Eleitoral oferece parâmetro preciso. No AgR-AREspE nº 0600026-54, Rel. Min. André Mendonça, acórdão de 19.3.2026, a Corte reiterou que a propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe, alternativamente, pedido explícito de não voto; desqualificação que macule a honra ou a imagem do pré-candidato; ou divulgação de fato sabidamente inverídico. No mesmo precedente, reafirmou que a liberdade de expressão constitui a regra no debate político e que a atuação da Justiça Eleitoral se reserva às situações excepcionais de abuso ou desinformação deliberada.

10. Particularmente pertinente é o AgR-AREspE nº 0600070-92, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, acórdão de 23.4.2025. Naquele caso, a publicação afirmava, em crítica à administração municipal, que a gestão não atendia à população carente e “não gostava de pobres”. Ainda assim, o TSE afastou a propaganda antecipada negativa por compreender que a crítica permanecia ligada ao desempenho da gestão pública. A tese de julgamento consignou:

“Críticas à administração pública, ainda que incisivas, não configuram propaganda eleitoral antecipada negativa [...]”.

11. Esse precedente fornece critério relevante para o caso concreto. O que distingue a crítica política protegida da propaganda negativa ilícita não é a circunstância de a mensagem favorecer ou prejudicar eleitoralmente alguém. Tampouco é suficiente que seja áspera, irônica ou depreciativa. Para a incidência da segunda hipótese jurisprudencial, a desqualificação deve alcançar a honra ou a imagem em grau juridicamente relevante, superando o confronto acerca da atuação política ou administrativa.

12. No caso em julgamento, inexistiu pedido explícito de não voto. O vídeo não contém expressões como “não vote”, “rejeite”, “derrote”, “não escolha” ou equivalente semântico que veicule comando eleitoral de rejeição.

13. Esse dado, isoladamente, não conduz à improcedência, pois reconheço, de acordo com a jurisprudência do TSE, que a propaganda antecipada negativa pode configurar-se por outras vias. Afasta, entretanto, a primeira das três hipóteses possíveis e impede que a mera aptidão da crítica para gerar avaliação eleitoral desfavorável seja tratada, por equivalência, como pedido de não voto.

14. Toda crítica política minimamente eficaz possui capacidade de influenciar a percepção do eleitor. Se esse efeito fosse suficiente para caracterizar pedido de rejeição, a permissão de crítica na pré-campanha perderia conteúdo normativo. O elemento relevante não é a consequência persuasiva da mensagem, mas a existência de formulação que, direta ou semanticamente, corresponda a uma exortação eleitoral. Não identifico esse elemento na publicação.

15. Também não está configurada a terceira hipótese, consistente na divulgação de fato sabidamente inverídico.

16. A própria sentença registrou que a peça não comunica um fato falso isolado. O roteiro menciona obras e questões político-administrativas determinadas, entre elas o aeroporto de Maragogi, a duplicação da AL-220, creches e pesquisa eleitoral impugnada. A inicial não produziu prova apta a demonstrar, de forma objetiva, imediata e inequívoca, que essas referências fossem sabidamente falsas.

17. Resta examinar a hipótese em que se concentram a sentença e o voto do Relator, qual seja, a existência de ato abusivo de desqualificação capaz de macular a honra ou a imagem do pré-candidato.

18. O vídeo constitui esquete humorístico. Um ator interpreta personagem fictício apresentado como marqueteiro de Renan Filho e, mediante conversa telefônica encenada, desenvolve sucessivas críticas relacionadas à atuação pública do agente político. A ficcionalidade é ostensiva. Não se pretende fazer crer que o ator seja Renan Filho, que seja seu verdadeiro

marqueteiro ou que a conversa tenha efetivamente ocorrido.

19. Também não há manipulação da imagem ou da voz do pré-candidato, atribuição fictícia de declaração, deepfake ou qualquer recurso destinado a apresentar como verdadeiro acontecimento inexistente. Desde o início, o espectador é colocado diante de uma representação humorística.

20. O conteúdo material da sátira permanece relacionado a temas políticos identificáveis. O personagem menciona obras públicas, cronogramas de execução, promessas atribuídas à gestão, creches, pesquisa eleitoral e episódio envolvendo PIX. A própria sentença reconhece que a degravação encadeia zombarias sobre “obras não entregues, promessas frustradas, creches sem vagas e pesquisa eleitoral impugnada”.

21. Registro, por dever de completude, a passagem final da esquete, em que o personagem, dirigindo-se a interlocutor que evoca o atual Governador do Estado, apoiador declarado do pré-candidato, alude à distribuição de PIX e à “confusão que deu”. A esquete não afirma que o pré-candidato tenha distribuído valores nem lhe imputa captação ilícita de sufrágio; o personagem, ao contrário, descarta a ideia. Trata-se de ironia que se situa no campo da crítica ao modo de fazer política, e não no da imputação criminosa.

22. Por essa razão, não acompanho a premissa segundo a qual a mensagem teria abandonado os atos de gestão e passado a atuar exclusivamente sobre a pessoa do pré-candidato. O recurso humorístico é empregado precisamente para formular uma avaliação depreciativa de seu desempenho político e administrativo.

23. A alcunha “reinãozinho” é inequivocamente jocosa. Não há razão para neutralizar sua carga depreciativa. O vídeo pretende provocar riso e desgaste político. Isso, porém, não basta para caracterizar mácula à honra na aceção exigida para a aplicação de sanção eleitoral.

24. O eminente Relator destaca que o personagem declara ser impossível defender o pré-candidato diante de uma “rotina de mentiras”. Não desconsidero o peso da expressão. No contexto da esquete, porém, a acusação de mentir não se desprende da gestão: refere-se a promessas de obras, prazos e entregas que, segundo a crítica, não se cumpriram. Dizer que um governante falta com a verdade sobre o que prometeu e entregou é das formas mais antigas de desqualificação política, e o debate democrático a comporta. Diverso seria afirmar, em nome próprio e de modo categórico, fato desonroso determinado, ou imprimir a pecha de mentiroso na própria imagem da pessoa, como ocorreu no caso “Renóquio”, em que se alteraram as feições do pré-candidato. Aqui, é juízo sobre promessas, verbalizado por personagem assumidamente fictício.

25.A. Existe diferença juridicamente relevante entre desqualificação política e ofensa à honra. A primeira é inerente ao confronto eleitoral, no qual determinado agente pode ser apresentado como mau gestor, ineficiente, incoerente, incapaz de cumprir promessas ou politicamente

inadequado. A segunda pressupõe transbordamento apto a atingir a dignidade pessoal, mediante imputações ofensivas, fatos falsos, crimes, atributos desonrosos desvinculados da atuação pública ou expedientes equivalentes.

26. O Tribunal Superior Eleitoral reafirmou essa fronteira no AgR-REspEI nº 0600355-04, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, acórdão de 12.12.2025:

“A crítica política, ainda que severa, integra o âmbito da liberdade de expressão [...]”.

27. Também no AgR-AREspE nº 0600338-59, Rel. Min. André Mendonça, acórdão de 2.10.2025, o TSE assentou que críticas políticas ácidas e contundentes permanecem protegidas pelo pluralismo de ideias e que manifestações opinativas severas somente deixam esse campo quando demonstrada circunstância concreta que justifique a restrição.

28. No vídeo examinado, não há imputação de crime, referência à vida privada, conteúdo discriminatório, discurso de ódio ou atribuição de comportamento moralmente desonroso estranho à atividade política. A crítica pode ser considerada mordaz, deselegante ou exagerada. Essas qualificações, contudo, não satisfazem, por si sós, o tipo sancionatório.

29. A Resolução TSE nº 23.610/2019 confirma essa orientação ao estabelecer, em seu art. 27, § 1º, que a manifestação de pessoa identificada na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem dos participantes do processo eleitoral ou divulgar fatos sabidamente inverídicos. Além disso, o art. 38 determina que a atuação judicial em relação a conteúdos da internet seja realizada com a menor interferência possível no debate democrático, reservando a remoção para violações efetivamente constatadas.

30. A excepcionalidade da intervenção assume relevo especial quando o gênero comunicativo é a sátira.

31. No julgamento da ADI nº 4.451/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais dispositivos da Lei das Eleições que restringiam manifestações humorísticas sobre candidatos durante o processo eleitoral, por considerá-los incompatíveis com as liberdades de expressão e de imprensa e com o direito à informação.

32. O precedente não declarou a inconstitucionalidade do art. 53, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, reproduzido no art. 72, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, nem instituiu imunidade absoluta para manifestações humorísticas. Sua função, neste julgamento, é hermenêutica, pois impede que o conceito de ridicularização seja transformado em cláusula aberta capaz de suprimir o próprio espaço constitucional da sátira política.

33. O humor político opera, por natureza, mediante ironia, exagero, caricatura, sarcasmo e exposição ao ridículo. A mera constatação de que uma peça “faz o eleitor rir” de determinado agente não pode encerrar a análise jurídica. Se assim fosse, a proteção constitucional reconhecida pelo Supremo ficaria restrita às manifestações humorísticas que não cumprissem sua própria função expressiva.

34. O limite, contudo, permanece existente. A sátira pode tornar-se ilícita quando utilizada para fabricar fatos, imputar crimes, promover discurso de ódio, falsificar declarações, adulterar fraudulentamente imagem ou voz ou produzir ataque pessoal grave. A tutela constitucional do gênero humorístico não elimina a responsabilidade por tais excessos. O que não se admite é presumir o excesso a partir do próprio emprego do humor.

35. Também não acompanho a utilização do art. 72, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 como fundamento autônomo para enquadrar a publicação como “meio ou forma prosrita”.

36. O dispositivo está topograficamente inserido no regime do horário eleitoral gratuito. Seu caput trata expressamente dos programas eleitorais gratuitos, e o § 1º estabelece:

Art. 72, § 1º. “É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatas e candidatos [...]”.

37. A sanção prevista no próprio dispositivo é a perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte. O texto, a localização sistemática e a consequência jurídica revelam disciplina diretamente vinculada à propaganda gratuita em rádio e televisão.

38. Não afirmo que a honra de candidatos esteja desprotegida na internet. Ela é expressamente tutelada pelo art. 27, § 1º, e por outras normas do sistema. O ponto é diverso, pois o art. 72, § 1º, não fornece base normativa suficientemente específica para converter todo expediente humorístico reputado ridicularizante em “forma prosrita” do art. 3º-A e, por essa via, criar hipótese sancionadora geral para a pré-campanha digital.

39. O art. 3º-A menciona conteúdo eleitoral veiculado em local vedado ou mediante meio, forma ou instrumento prosrito durante a campanha. Trata-se de comando que alcança formas objetivamente vedadas pela legislação eleitoral. A expressão “forma prosrita” não pode funcionar como cláusula residual que permita converter qualquer gênero discursivo reprovado pelo julgador em ilícito sancionável.

40. O teste da forma prosrita, tal como o Tribunal Superior Eleitoral o construiu para a pré-campanha, pergunta se o mesmo meio seria vedado durante a campanha oficial. É o caso do outdoor, proibido em qualquer fase pelo art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997, e por isso vedado também antes dela. Aplicado aqui, o teste leva à conclusão inversa. Uma publicação

humorística em perfil pessoal de rede social não é vedada durante a campanha pelo art. 72, § 1º, porque esse dispositivo reproduz o art. 53, § 1º, da Lei das Eleições, inserido na seção que disciplina a propaganda no rádio e na televisão. Se nem na campanha oficial o meio seria proscrito, não pode sê-lo, por antecipação, na pré-campanha.

41. A sátira e a encenação teatral não são, em si mesmas, formas proscritas. Sua licitude depende do conteúdo concretamente veiculado. Quando o conteúdo preencher alguma vedação material específica, haverá ilícito. Quando, ao contrário, permanecer no campo da crítica política protegida, não se pode produzir tipicidade mediante ampliação analógica do conceito de forma vedada.

42. Essa leitura é especialmente necessária em matéria sancionatória. A multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 demanda correspondência suficientemente determinada entre fato e norma. A criação de obrigação restritiva por interpretação extensiva, justamente no campo da liberdade de expressão, exige cautela acrescida.

43. Os precedentes invocados para sustentar a condenação também apresentam diferenças materiais.

44. No AgR-AREspE nº 0600095-53, Rel. Min. Nunes Marques, o próprio voto condutor registra que se tratava de imagem manipulada do pretense candidato, acompanhada de frase ficticiamente atribuída a ele, segundo a qual a população passaria “mais 4 anos na chibata”. O TSE reconheceu, naquele quadro específico, extrapolação da liberdade de expressão.

45. Aqui, não há falsa declaração, manipulação da imagem do pré-candidato ou tentativa de fazer passar ficção por realidade. A diferença não é simplesmente tecnológica, mas comunicativa. Naquele precedente, fabricou-se manifestação atribuída ao próprio agente político; neste processo, o espectador presencia uma encenação declaradamente fictícia que comenta atos de gestão.

46. O REspEI nº 0600408-42 também apresenta quadro distinto. Conforme registra o voto do Relator, naquele processo as publicações continham imputações de crimes e foram qualificadas pelo Tribunal de origem como discurso de ódio. Tais elementos não estão presentes na peça examinada.

47. As próprias ementas transcritas no voto condutor confirmam a distinção. No AgR-AREspE nº 0600095-53, o Tribunal Superior Eleitoral delimitou a questão em discussão como publicação de imagem manipulada, acompanhada de frase ficticiamente atribuída ao pretense candidato. No REspEI nº 0600408-42, as publicações imputavam crimes e foram qualificadas como discurso de ódio, e a Corte Superior, que sequer teve acesso ao teor das postagens, não transcrito no acórdão regional, manteve a condenação pelo óbice da Súmula 24 do TSE, que veda o reexame de fatos e provas em recurso especial. Nenhum dos dois julgados examinou sátira declaradamente ficcional sobre atos de gestão.

48. O mesmo raciocínio incide sobre a Representação nº 0600272-71.2026.6.02.0000, denominada nos autos como caso “Renóquio”. A decisão ali invocada atribuiu relevância à utilização de montagem visual destinada a modificar as feições do pré-candidato e representá-lo como mentiroso.

49. Neste processo, a crítica é construída de forma diversa. O ator não personifica Renan Filho, não modifica sua aparência e não lhe atribui fala inexistente. O personagem fictício funciona como recurso narrativo para formular críticas a obras, promessas e episódios da vida político-administrativa. A identidade do destinatário e o emprego do humor não eliminam essas diferenças.

50. Registro, por coerência com o que esta Corte assentou por unanimidade no RE 0600179-11, que a ausência de manipulação de imagem ou voz não encerra, por si só, o exame. A unidade de análise é a mensagem que a composição objetivamente entrega ao espectador médio, e também por esse critério a conclusão se mantém. A esquete não justapõe o pré-candidato a investigados e não recorre a insígnias policiais, cenas de operação ou tarjas de escândalo. Tampouco edita a sequência para construir relação factual que os elementos, isoladamente, não sustentariam. O que o espectador recebe é um juízo ácido e caricato sobre obras, prazos e promessas, isto é, uma cobrança política pelo que se fez ou deixou de fazer na gestão. Não lhe é atribuída a condição de investigado nem a autoria de crime. A crítica situa-se, portanto, no plano do fato e da responsabilidade política, que o debate eleitoral comporta, e não no da imputação criminosa, que ele repele.

51. O voto condutor afirma que a essência do ilícito está no resultado comunicativo que reduz o pré-candidato a objeto de chacota, sendo irrelevante o suporte técnico empregado. Concordo que a mensagem resultante é a unidade de análise; é a régua que esta Corte fixou, por unanimidade, no RE 0600179-11. Mas a pergunta que essa régua formula é qual mensagem a peça entrega, e não se ela provoca riso. Toda sátira reduz, em alguma medida, seu alvo a objeto de chacota; se isso bastasse, a proteção reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.451 não teria objeto. A mensagem aqui entregue é a de um governante que promete e não entrega. O suporte técnico não é irrelevante quando é ele que converte o juízo sobre atos em marca impressa na própria pessoa, como no precedente invocado.

52. Há, ainda, questão probatória relacionada à qualificação da peça como produto profissional remunerado.

53. A existência de empresa individual de titularidade de Leonardo de Aquino Teixeira, sua atuação no ramo de pós-produção audiovisual e a qualidade técnica do vídeo são fatos documentados. A sentença, entretanto, avançou a partir desses elementos para afirmar que o conteúdo constituiria “linha de produto de atividade econômica organizada”, afastando a hipótese de manifestação espontânea.

54. Não localizo nos autos contrato de prestação de serviços, nota fiscal, transferência financeira, comprovante de pagamento, documento de campanha ou outro elemento que demonstre que Leonardo tenha recebido contraprestação para produzir ou divulgar a peça. Tampouco foi comprovado impulsionamento pago.

55. Essa ausência não é secundária. A própria Resolução TSE nº 23.610/2019 distingue alcance orgânico de publicidade remunerada. Permite a mobilização em canais de pessoas naturais, inclusive com compartilhamento simultâneo e utilização de hashtags, mas veda a remuneração, monetização ou concessão de vantagem econômica à pessoa titular do perfil em retribuição à propaganda e proíbe impulsionamento destinado à propaganda negativa.

56. A legenda "Marketing em ação" e a abertura da empresa em outubro de 2025, destacadas pelo eminente Relator, não alteram o quadro. A legenda dialoga com a própria ficção da esquete, cujo protagonista é um marqueteiro, e a data de abertura de uma empresa não prova contratação para esta peça. Sobretudo, o voto condutor não vincula a produção profissional a nenhuma vedação específica, como impulsionamento pago ou remuneração do titular do perfil, nem a utiliza para agravar a multa, mantida no mínimo legal. O dado pode, quando muito, afastar a espontaneidade; não cria ilicitude.

57. Havendo prova de remuneração ou impulsionamento, surgiria questão jurídica autônoma a ser examinada segundo essas normas. O que não se mostra possível é substituir a prova do fato gerador dessa vedação pela inferência de que, sendo o autor profissional do audiovisual, necessariamente produziu o conteúdo mediante contratação.

58. Também não se demonstrou que o perfil `@nadico\_maceio` fosse perfil institucional da pessoa jurídica. Os dados fornecidos pela plataforma identificaram Leonardo de Aquino Teixeira como responsável pela conta. A circunstância de possuir MEI não permite, sem elemento adicional, equiparar o perfil pessoal a perfil de pessoa jurídica para incidência da vedação específica prevista na regulamentação de 2026.

59. A revelia de Leonardo não altera essa conclusão.

60. João Henrique Holanda Caldas apresentou defesa e impugnou a natureza ilícita da própria publicação, controvérsia fática e jurídica comum aos dois representados. Além disso, os efeitos da revelia não transformam conclusões ou inferências em fatos verdadeiros. A existência do CNPJ, o CNAE e a participação em collab podem ser reconhecidos; a proposição adicional de que houve contratação remunerada depende de prova própria.

61. A ausência de contestação de um dos demandados não supre elemento constitutivo do ilícito nem elimina o dever de exame do acervo probatório, sobretudo quando se pretende impor sanção eleitoral.

62. Quanto à funcionalidade collab, não tenho dificuldade em reconhecer que sua utilização demonstra adesão consciente de João Henrique Holanda Caldas à divulgação do material. A publicação conjunta é suficiente, nas circunstâncias dos autos, para estabelecer seu prévio conhecimento e sua participação na difusão.

63. Esse dado, contudo, situa-se no plano da autoria e da responsabilidade e pressupõe a demonstração antecedente da ilicitude objetiva do conteúdo. A coautoria de uma manifestação lícita não a converte em ilícita, assim como o prévio conhecimento do beneficiário não substitui a necessária tipicidade da propaganda.

64. A questão, portanto, pode ser reduzida ao seu núcleo. O vídeo é crítico, eleitoralmente orientado, satírico e deliberadamente desfavorável a Renan Filho. Utiliza apelido depreciativo e procura submetê-lo à avaliação negativa do público. Nenhum desses elementos precisa ser minimizado.

65. O que não ficou demonstrado é o elemento adicional exigido para o exercício legítimo do poder sancionador. Não há pedido explícito de não voto; não há falsidade sabidamente demonstrada; não há imputação criminosa; não há discurso de ódio; não há falsa declaração atribuída ao pré-candidato; não há manipulação de sua imagem ou voz; e a crítica permanece ancorada em fatos e temas ligados à sua atuação pública.

66. Reconhecer como mácula à honra a simples construção humorística de uma imagem política desfavorável faria coincidir duas categorias que o ordenamento distingue, quais sejam, a crítica eleitoral e a ofensa pessoal. O efeito natural da primeira é precisamente produzir avaliação desfavorável sobre desempenho, credibilidade, competência e escolhas do agente político.

67. A fronteira deve ser estabelecida pelo conteúdo concreto e pela gravidade da ofensa, e não pela eficiência retórica da mensagem. Quanto mais ácida ou eficaz for uma sátira, maior poderá ser seu impacto eleitoral. Isso não significa, contudo, que maior seja, automaticamente, sua ilicitude.

68. A jurisprudência do TSE preserva essa distinção ao restringir a intervenção às hipóteses de pedido de não voto, ofensa juridicamente qualificada à honra ou à imagem e falsidade sabidamente demonstrada. Os fatos destes autos não alcançam esse patamar.

69. A solução aqui proposta não se orienta pela identidade de quem critica nem de quem é criticado. Nesta Corte, tenho votado pela repressão quando a imagem transforma o candidato em investigado ou quando se lhe fabrica declaração que não fez. Tenho votado pela liberdade quando a crítica, ainda que dura, permanece ancorada em fatos reais da gestão, e isso inclusive quanto ao mesmo alvo, com resultados opostos. A régua é uma só: o resultado inverte quando o fato inverte, nunca quando o alvo inverte.

70. A manutenção da condenação, em tais circunstâncias, ampliaria o âmbito de incidência do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 para abranger sátira política cuja carga depreciativa deriva de críticas a atos e resultados de gestão, em sentido incompatível com o art. 27, § 2º, e com a diretriz de intervenção mínima prevista no art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

71. Por essas razões, renovando as vênias ao eminente Relator, VOTO pelo CONHECIMENTO dos recursos eleitorais interpostos por JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS e LEONARDO DE AQUINO TEIXEIRA e, no mérito, pelo PROVIMENTO de ambos, para reformar integralmente a sentença recorrida e JULGAR IMPROCEDENTE a representação, afastando as multas aplicadas e tornando sem efeito, em caráter definitivo, as determinações de remoção e de abstenção de republicação fundadas no conteúdo objeto destes autos.

72. Caso a indisponibilização determinada judicialmente ainda produza efeitos técnicos na plataforma, deverá a Meta Platforms, Inc. ser comunicada para cessá-los, se o conteúdo permanecer tecnicamente passível de restabelecimento, sem prejuízo da apuração autônoma de eventual publicação futura que apresente circunstâncias juridicamente distintas das examinadas neste processo.

73. É como voto.

Desembargador Eleitoral **ANTÔNIO JOSÉ DE CARVALHO ARAÚJO**

Vistor